**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**PARECER Nº** 02

**REF.:** Projeto de Lei nº 09/2021

**AUTORIA:** JEAN CORAUCI

**ASSUNTO**: DECLARA COMO ESSENCIAIS AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS POR COMÉRCIO VAREJISTA, BARES E RESTAURANTES, SHOPPINGS E PRAÇAS DE ALIMENTAÇÃO, ESCRITÓRIOS E EMPRESAS NO SEGMENTO DA ADVOCACIA, CONTÁBIL, IMOBILIÁRIO, CORRETAGEM DE SEGURO E EMPRESAS DE TECNOLOGIA, ESPORTE DE ALTO RENDIMENTO QUE DISPUTEM CAMPEONATOS NACIONAIS, ESTADUAIS E INTERNACIONAIS, PODER LEGISLATIVO, SECRETARIAS MUNICIPAIS, AUTARQUIAS MUNICIPAIS, IGREJAS E TEMPLOS RELIGIOSOS.

A propositura em análise por esta comissão permanente, de autoria do Nobre Vereador Jean Corauci, pretende declarar como essenciais as atividades desenvolvidas por comércio varejista, bares e restaurantes, shoppings e praças de alimentação, escritórios e empresas no segmento da advocacia, contábil, imobiliário, corretagem de seguro e empresas de tecnologia, esporte de alto rendimento que disputem campeonatos nacionais, estaduais e internacionais, Poder Legislativo, Secretarias Municipais, Autarquias municipais, igrejas e templos religiosos;

Esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, no âmbito de suas atribuições estabelecidas pelo artigo 70 e seguintes do Regimento Interno (Resolução n. 174/15) efetuou análise da matéria sob o aspecto da constitucionalidade e legalidade, e as responsabilidades que poderão acarretar ao Erário Municipal.

Em que pese a importância da matéria em análise, tendo em vista a preocupação em se preservar as atividades religiosas, desportivas, de prestação de serviços privados e públicos e demais atividades empresariais no Município, e com estas os empregos, a arrecadação, o desenvolvimento econômico e outras relevantes vertentes decorrentes de tais atividades, esta Comissão não pode se furtar da análise técnica, em especial no tocante a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos de suas competências regimentais.

O Plenário do C. STF, em observância ao princípio constitucional do pacto federativo, entendeu por preservar a atribuição de cada esfera de governo quanto à edição de normas específicas de controle à pandemia (MCAUT na ADI no 6.341, Rel. designado Min. Edson Fachin), de tal forma que os Governos Estaduais têm autonomia para regulamentação da matéria, de acordo com os interesses e peculiaridades regionais.

Nestes termos, o Governo do Estado editou o "Plano São Paulo", para a retomada da economia durante a pandemia do coronavírus, e neste sentido, o Decreto Estadual nº 64.881 de 22 de março de 2020, e suas respectivas alterações, prevê o rol das atividades consideradas essenciais, vejamos:

"Artigo 2º - Para o fim de que cuida o artigo 1º deste decreto, fica suspenso:
I - o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, "shopping centers", galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas;
II - o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega ("delivery") e "drive thru".

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto **atividades essenciais**, na seguinte conformidade:

1. saúde: hospitais, clínicas, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza e hotéis;
2. alimentação: supermercados e congêneres, bem como os serviços de entrega ("delivery") e "drive thru" de bares, restaurantes e padarias;
3. abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores e bancas de jornal;
4. segurança: serviços de segurança privada;
5. comunicação social: meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiofusão sonora e de sons e imagens;
6. demais atividades relacionadas no § 1º do artigo 3º do Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020."

Os Tribunais constantemente são incitados a analisar e decidir sobre matérias atinentes a flexibilização das restrições impostas aos mais diversos setores econômicos, em decorrência da Pandemia do Corovírus e sobre atividades consideradas essenciais;

Em situação semelhante, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de análise do pedido liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 2012112-35.2021.8.26.0000 ) que tem por objeto o Decreto nº 15.247, de 24 de janeiro de 2021, do Município de Bauru, na parte que autoriza o abrandamento da quarentena de que trata o Decreto Estadual 64.881/2020 (e alterações posteriores),mediante autorização de retomada de serviços e atividades não essenciais durante a pandemia do Covid 19, manifestou no sentido de que norma municipal não pode contrariar legislação estadual sobre o tema:

*"(...)*
*O fundamento invocado é relevante, ao menos nesta fase de cognição liminar, uma vez que* ***a norma municipal, ao dispor sobre proteção e defesa da saúde, no contexto envolvendo a pandemia do COVID-19, avançou sobre matéria que é de competência da União, dos Estados e do Distrito Federal (artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal), e que no Estado de São Paulo - já está disciplinada pelo Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, daí a plausibilidade do vício de inconstitucionalidade, ainda que se***

> ***argumente com a disposição do artigo 30, inciso I, do Código de Processo Civil, pois norma do Município, editada com base no interesse local não pode, em tese, contrariar legislação estadual sobre o mesmo tema.***

Ao final, o Juízo deferiu a liminar decidindo no sentido de que as atividades econômicas devem observar o tempo e modo estabelecidos na legislação estadual, ou seja, não reconhecendo a legalidade da norma local que versou sobre o abrandamento da quarentena:

> *"Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR* ***para conferir ao dispositivo impugnado interpretação conforme a Constituição no sentido de que as atividades econômicas indicadas observem o tempo e o modo estabelecidos na legislação estadual,*** *até decisão definitiva do C. Órgão Especial."*

Após a deferimento da liminar supra citada, o Município de Bauru **editou a Lei nº 7.435, de 03 de fevereiro de 2021, estabelecendo hipóteses de atividades consideradas essenciais naquela localidade**, norma que foi incluída na referida ação e objeto de nova decisão, datada de 08/02/21, que destacamos o seguinte trecho:

> *"Assim,* ***tendo em vista que as atividades consideradas essenciais no contexto da pandemia e do isolamento social já estão indicadas em Decreto Estadual,*** *acolho o aditamento de fls. 188/190, estendendo os efeitos da liminar de fls.77/78 ao novo ato normativo,* ***ou seja, conferindo interpretação conforme a Constituição no sentido de considerar ineficaz a Lei n. 7.435, de 03 de fevereiro de 2021, na parte que contrasta com a legislação estadual (Plano São Paulo).***"

Reforçando o posicionamento Jurisprudencial supra, no tocante a competência Estadual para disciplinar as regras de restrição e flexibilização de atividades econômicas durante o período da pandemia, em decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, que pretendia na oportunidade, autorização de funcionamento de atividade empresarial de academias de esporte, salões de beleza, barbearias e clínicas de estética, o Tribunal firmou entendimento no sentido de que cabe ao ente Estadual definir regras de manutenção de atividades essenciais:

> *"Nada obstante o grave quadro de doença pelo coronavírus, de forte contágio e espalhada pelo planeta, demandar, com efeito, medidas de profilaxia social, dentre elas as de fechamento de estabelecimentos comerciais, quarentena e isolamento, como se tem visto em diversos países, e, em alguma medida, também no nosso, a dimensão nacional (a rigor, poder-se-ia até dizer continental e planetária) do problema, com seus reflexos em diversas ordens, indica a preocupação em serem adotadas providências isoladas, desgarradas das orientações regionais, e estas das nacionais, descoladas de uniformidade estratégica de ação de combate à patologia, em modo conjunto e congruente por todos os entes da federação, que, deveras,*

*podem até mesmo, em determinadas circunstâncias, agravar o problema.*

*Deste modo,* ***a questão do presente caso deve ser analisada sob perspectiva da legislação estadual que cuida das medidas necessárias para contenção da pandemia no Estado de São Paulo, inexistindo, no caso, omissão no plano estadual. Sabe-se que o Estado de São Paulo, por meio do Decreto 64.994/2020 instituiu o Plano São Paulo, de gradativa retomada da atividade econômica. Segundo alegações da agravante, o Município de Ribeirão Preto está na fase 2 do plano e as atividades objeto do presente mandado de segurança não estão nele contempladas.***

***Deste modo, a apreciação dos fatos se faz à luz da legislação prévia ao Plano São Paulo.***

***Ora, no Estado de São Paulo, foi decretada medida de quarentena, nos termos do Decreto Estadual nº 64.881/2020, com redação alterada pelo Decreto nº 64.975/2020, e com vigência até 15 de junho de 2020, nos termos do Decreto nº 64.994/2020.***

***O Decreto estadual, portanto, suspendeu as atividades de academias de esporte, salões de beleza, barbearias e clínicas de estética.***

***Logo, inexiste na legislação estadual em vigor autorização para funcionamento dos estabelecimentos pretendidos pela agravante.***

*Tampouco o Decreto Federal nº 10.282/2020, que define atividades essenciais, confere probabilidade ao direito invocado pela recorrente.*
*(...)*
*Além disso, é imperioso ressaltar que não se apreende qualquer teratologia ou restrição violadora do princípio da proporcionalidade, ou da razoabilidade,* ***no Decreto Estadual 64.881/2020, que, de acordo com a discricionariedade técnica da Administração, embasada em estudos científicos, médicos e sanitários, ponderando também a necessidade de manutenção de atividades essenciais para funcionamento da economia, definiu aquelas que devem ser suspensas e as que devem se manter em funcionamento.***

***Deste modo, prevalecendo no caso a legislação estadual, que não autoriza o funcionamento das atividades pretendidas pela agravante, inexiste fundamento jurídico relevante para a liminar concedida, não cabendo ao Judiciário, em juízo de equidade, substituir-se ao Administrador, fora das hipóteses de teratologia ou direta e evidente violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.***

*Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, o caso é de indeferimento da tutela provisória pleiteada.*

*Manter a decisão agravada, pois, é o que, por prudência, deve prevalecer, ao menos neste momento preliminar da demanda, em prol de orientação que comunga com a necessidade de unidade e de sintonia entre os entes da federação, evitando, pois, pluralidade de medidas desconexas e desajustadas entre si, descoladas de um rumo centralizado e estratégico de disciplina e ação, que a gravidade da situação fática e sua dimensão regional impõem.*

***Em resumo, considerando a gravidade da pandemia, a precariedade dos meios de proteção e defesa, com necessidade de resposta profilática em curto espaço de tempo, não havendo omissão ou teratologia como no caso se verifica no referido decreto estadual, não pode impor disciplina e medida de restrição mais frouxa, em desajuste com a disciplina regional.***

***Observe-se, portanto, que não se define o presente caso a partir da legislação municipal, mas a partir da legislação estadual, que trata expressamente, em âmbito regional, das atividades da agravante.***

*Por último, sublinhe-se que ao Poder Judiciário, em sua função e competência constitucional, não cabe rever critérios técnicos para se adotar esta ou aquela medida de exceção, ou para os afastar por ponderação de razões de políticas de saúde, econômicas e sociais, salvo teratologia, que parece não haver no decreto estadual em foco.*

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso."
(Agravo de Instrumento nº 2124859-59.2020.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto VICENTE DE ABREU AMADEI - Relator)

Nos termos supra exposto, após análise por esta Comissão Permanente, não obstante a relevância da matéria legislada, face a inconstitucionalidade e ilegalidade, o **PARECER** é **CONTRÁRIO** ao encaminhamento da presente propositura ao Soberano Plenário desta Casa de Leis,

Sala das Comissões, 9 de fevereiro de 2021.

ISAAC ANTUNES
PRESIDENTE /RELATOR

RENATO ZUCOLOTO
Vice-Presidente

MAURÍCIO - VILA ABRANCHES

BRANDO VEIGA

JEAN CORAUCI

EDIÇÃO SUPLEMENTAR

# Diário Oficial

Estado de São Paulo

João Doria - Governador

Poder Executivo seção I

imprensaoficial
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000

Volume 130 • Número 57 • São Paulo, segunda-feira, 23 de março de 2020

www.imprensaoficial.com.br

## Decretos

### DECRETO Nº 64.879, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Retificação do D.O. de 21.3.2020

No artigo 6º, leia-se como segue e não como constou:

Artigo 6º - O artigo 4º do Decreto nº 64.862, de 13 de março de 2020, passa a vigorar acrescido de inciso IV, com a seguinte redação:

"IV – funcionamento de locais de culto e suas liturgias."

### DECRETO Nº 64.881, DE 22 DE MARÇO DE 2020

*Decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá providências complementares.*

JOÃO DORIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus;

Considerando que a Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ao dispor sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência, incluiu a quarentena (art. 2º, II), a qual abrange a "restrição de atividades [...] de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus";

Considerando que, nos termos do artigo 3º, § 7º, inciso II, da aludida lei federal, o gestor local de saúde, autorizado pelo Ministério da Saúde, pode adotar a medida da quarentena;

Considerando que nos termos do artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Portaria MS nº 356, de 11 de março de 2020, o Secretário de Saúde do Estado ou seu superior está autorizado a determinar a medida de quarentena, pelo prazo de 40 (quarenta) dias;

Considerando o disposto no Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, em especial o rol de serviços públicos e atividades essenciais de saúde, alimentação, abastecimento e segurança;

Considerando a recomendação do Centro de Contingência do Coronavírus, instituído pela Resolução nº 27, de 13 de março de 2020, do Secretário de Estado da Saúde, que aponta a crescente propagação do coronavírus no Estado de São Paulo, bem assim a necessidade de promover e preservar a saúde pública;

Considerando a conveniência de conferir tratamento uniforme às medidas restritivas que vêm sendo adotadas por diferentes Municípios,

**Decreta:**

Artigo 1º - Fica decretada medida de quarentena no Estado de São Paulo, consistente em restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus, nos termos deste decreto.

Parágrafo único – A medida a que alude o "caput" deste artigo vigorará de 24 de março a 7 de abril de 2020.

Artigo 2º - Para o fim de que cuida o artigo 1º deste decreto, fica suspenso:

I - o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, "shopping centers", galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas;

II – o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega ("delivery") e "drive thru".

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, na seguinte conformidade:

1. saúde: hospitais, clínicas, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza e hotéis;

2. alimentação: supermercados e congêneres, bem como os serviços de entrega ("delivery") e "drive thru" de bares, restaurantes e padarias;

3. abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores e bancas de jornal;

4. segurança: serviços de segurança privada;

5. comunicação social: meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiofusão sonora e de sons e imagens;

6. demais atividades relacionadas no § 1º do artigo 3º do Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020.

§ 2º - O Comitê Administrativo Extraordinário COVID-19, instituído pelo Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, deliberará sobre casos adicionais abrangidos pela medida de quarentena de que trata este decreto.

Artigo 3º - A Secretaria da Segurança Pública atentará, em caso de descumprimento deste decreto, ao disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave.

Artigo 4º - Fica recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do Estado de São Paulo se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercício de atividades essenciais.

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor em 24 de março de 2020, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial:

I – o inciso II do artigo 4º do Decreto nº 64.862, de 13 de março de 2020;

II – o artigo 6º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, salvo na parte em que dá nova redação ao inciso II do artigo 1º do Decreto nº 64.862, de 13 de março de 2020;

III – o Decreto nº 64.865, de 18 de março de 2020.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de março de 2020.

JOÃO DORIA

*Gustavo Diniz Junqueira*
Secretário de Agricultura e Abastecimento

*Patrícia Ellen da Silva*
Secretária de Desenvolvimento Econômico

*Sergio Henrique Sá Leitão Filho*
Secretário da Cultura e Economia Criativa

*Rossieli Soares da Silva*
Secretário da Educação

*Henrique de Campos Meirelles*
Secretário da Fazenda e Planejamento

*Flavio Augusto Ayres Amary*
Secretário da Habitação

*João Octaviano Machado Neto*
Secretário de Logística e Transportes

*Paulo Dimas Debellis Mascaretti*
Secretário da Justiça e Cidadania

*Marcos Rodrigues Penido*
Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

*Celia Kochen Parnes*
Secretária de Desenvolvimento Social

*Marco Antonio Scarasati Vinholi*
Secretário de Desenvolvimento Regional

*José Henrique Germann Ferreira*
Secretário da Saúde

*João Camilo Pires de Campos*
Secretário da Segurança Pública

*Nivaldo Cesar Restivo*
Secretário da Administração Penitenciária

*Alexandre Baldy de Sant'Anna Braga*
Secretário dos Transportes Metropolitanos

*Aildo Rodrigues Ferreira*
Secretário de Esportes

*Vinicius Rene Lummertz Silva*
Secretário de Turismo

*Celia Camargo Leão Edelmuth*
Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência

*Julio Serson*
Secretário de Relações Internacionais

*Antonio Carlos Rizeque Malufe*
Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

*Rodrigo Garcia*
Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 22 de março de 2020.

### DECRETO Nº 64.882, DE 22 DE MARÇO DE 2020

*Dá nova redação ao artigo 2º do Decreto nº 63.915, de 12 de dezembro de 2018*

JOÃO DORIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

**Decreta:**

Artigo 1º - O "caput" do artigo 2º do Decreto nº 63.915, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 2º - A caducidade de que trata o presente decreto produzirá efeitos a partir de 24 de maio de 2020, permanecendo, até essa data, a Concessionária Move São Paulo S.A. responsável pelo cumprimento de todas as obrigações assumidas no contrato, em especial as necessárias à preservação da segurança dos imóveis vinculados à concessão e à estabilidade das obras neles realizadas, nos termos da cláusula 30.3 do contrato ao qual alude o artigo 1º deste decreto.". (NR)

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de março de 2020

JOÃO DORIA

*Henrique de Campos Meirelles*
Secretário da Fazenda e Planejamento

*Alexandre Baldy de Sant'Anna Braga*
Secretário dos Transportes Metropolitanos

*Antonio Carlos Rizeque Malufe*
Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

*Rodrigo Garcia*
Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 22 de março de 2020.

## Sumário

Esta edição, de 1 página, contém os atos normativos e de interesse geral.

DECRETOS
DECRETO Nº 64.879, DE 20 DE MARÇO DE 2020 ..... 1
DECRETO Nº 64.881, DE 22 DE MARÇO DE 2020 ..... 1
DECRETO Nº 64.882, DE 22 DE MARÇO DE 2020 ..... 1

imprensaoficial
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diretor-Presidente Nourival Pantano Júnior
Diretor Vice-Presidente Jorge Águedo de Jesus Peres de Oliveira Filho
Diretora Administrativa e Financeira Izabel Camargo Lopes Monteiro
Diretor Industrial Domingos Sávio de Lima
Diretor de Gestão de Negócios Fuad Miguel Pachá Neto
Jornalista Responsável Antonio Euclides Teixeira (MTb 8186)
redacao@imprensaoficial.com.br

Diário Oficial
Estado de São Paulo
PODER EXECUTIVO SEÇÃO I

Matriz
Imprensa Oficial do Estado S.A. - Imesp
CNPJ 48.066.047/0001-84
I.E. 109.675.410.118
Sede e administração
Rua da Mooca 1921 São Paulo SP
CEP 03103-902
t 11 2799.9800
www.imprensaoficial.com.br
SAC 0800 01734 01

Filial
• Capital
XV de Novembro
t 11 3105.6781 / 11 3101.6473
Rua XV de Novembro 318 Centro
São Paulo SP CEP 01013-000

Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

# DECRETO Nº 10.282, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Texto compilado

Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,** no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

**DECRETA:**

**Objeto**

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

**Âmbito de aplicação**

Art. 2º Este Decreto aplica-se às pessoas jurídicas de direito público interno, federal, estadual, distrital e municipal, e aos entes privados e às pessoas naturais.

**Serviços públicos e atividades essenciais**

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;

~~V - transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;~~

V - trânsito e transporte interestadual e internacional de passageiros; (Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

VI - telecomunicações e internet;

VII - serviço de call center;

~~VIII - captação, tratamento e distribuição de água;~~ (Revogado pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

~~IX - captação e tratamento de esgoto e lixo;~~ (Revogado pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

~~X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás;~~

~~X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;~~ (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos: (Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

a) o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; e (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

b) as respectivas obras de engenharia; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

~~XI - iluminação pública;~~ (Revogado pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

~~XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;~~

XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção; (Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XIII - serviços funerários;

~~XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;~~

XIV - guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios; (Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XVII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XVIII - vigilância agropecuária internacional;

XIX - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;

~~XX - compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviç. não presenciais de instituições financeiras;~~

XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXI - serviços postais;

~~XXII - transporte e entrega de cargas em geral;~~

XXII - serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral; (Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XXIII - serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

~~XXIV - fiscalização tributária e aduaneira;~~

XXIV - fiscalização tributária e aduaneira federal; (Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

~~XXV - transporte de numerário;~~

XXV - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXVI - fiscalização ambiental;

~~XXVII - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;~~

~~XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;~~ (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo; (Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XXVIII - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

XXX - mercado de capitais e seguros;

XXXI - cuidados com animais em cativeiro;

XXXII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;

~~XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e assistência social;~~

XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

~~XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; e~~

XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

~~XXXV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.~~

XXXV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXXVI - fiscalização do trabalho; (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXXVII - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto; (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

~~XXXVIII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;~~ (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXXVIII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pela advocacia pública da União, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos respectivos serviços públicos; (Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XL - unidades lotéricas. (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XLI - serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XLII - serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XLIII - atividades de desenvolvimento de produtos e serviços, incluídas aquelas realizadas por meio de **start-ups**, para os fins de que trata o art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XLIV - atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XLV - atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e dos órgãos responsáveis pela segurança e pela saúde do trabalho; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XLVI - atividade de locação de veículos; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XLVII - atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XLVIII - atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos e plásticos em geral; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XLIX - atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

L - atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

LI - atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, sem prejuízo do disposto nos incisos XX e XL; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

~~LII - produção, transporte e distribuição de gás natural; e~~ (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020

LII - produção, transporte e distribuição de gás natural; (Redação dada pelo Decreto nº 10.342, de 2020)

~~LIII - indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas.~~ (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

LIII - indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas; (Redação dada pelo Decreto nº 10.342, de 2020)

~~LIV - atividades de construção civil, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e~~ (Incluído pelo Decreto nº 10.342, de 2020)

LIV - atividades de construção civil, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; (Redação dada pelo Decreto nº 10.344, de 2020)

~~LV - atividades industriais, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde.~~ (Incluído pelo Decreto nº 10.342, de 2020)

LV - atividades industriais, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; (Redação dada pelo Decreto nº 10.344, de 2020)

LVI - salões de beleza e barbearias, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e (Incluído pelo Decreto nº 10.344, de 2020)

LVII - academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde. (Incluído pelo Decreto nº 10.344, de 2020)

§ 2º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 3º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, e de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

§ 4º Para fins do cumprimento ao disposto neste Decreto, os órgãos públicos e privados disponibilizarão equipes devidamente preparadas e dispostas à execução, ao monitoramento e à fiscalização dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 5º Os órgãos públicos manterão mecanismos que viabilizem a tomada de decisões, inclusive colegiadas, e estabelecerão canais permanentes de interlocução com as entidades públicas e privadas federais, estaduais, distritais e municipais.

§ 6º As limitações de serviços públicos e de atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia do com o órgão regulador ou do Poder concedente ou autorizador.

§ 7º Na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata este artigo devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid -19.

~~§ 8º Para fins de restrição do transporte intermunicipal a que se refere o inciso V do **caput**, o órgão de vigilância sanitária ou equivalente nos Estados e no Distrito Federal deverá elaborar a recomendação técnica e fundamentada de que trata o inciso VI do **caput** do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020. (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)~~ (Revogado pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

§ 9º O disposto neste artigo não afasta a competência ou a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas competências e de seus respectivos territórios, para os fins do disposto no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, observadas: (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

I - a competência exclusiva da União para fixar as medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, referentes ao uso dos seus bens e à prestação dos serviços públicos essenciais por ela outorgados; e (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

II - que a adoção de qualquer limitação à prestação de serviços públicos ou à realização de outras atividades essenciais diretamente reguladas, concedidas ou autorizadas pela União somente poderão ser adotadas com observância ao disposto no § 6º deste artigo. (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

Art. 4º Os Poderes Judiciário e Legislativo, os Tribunais de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública definirão suas limitações de funcionamento.

~~Art. 5º Resolução do Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19 poderá definir outros serviços públicos e atividades considerados essenciais e editar os atos necessários à regulamentação e à operacionalização do disposto neste Decreto.~~ (Revogado pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

**Vigência**

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
*Sérgio Moro*
*Luiz Henrique Mandetta*
*Wagner de Campos Rosário*
*André Luiz de Almeida Mendonça*
*Walter Souza Braga Netto*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.3.2020 - Edição extra- G e republicado em 21.03.2020 - Edição extra-H